



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA

1. Serviço a ser contratado

Contratação de empresa para realização de consultoria visando ajustar as demandas patrimoniais, incluindo o inventário, a reavaliação de bens, rotinas de desfazimento de inservíveis e registro da depreciação, bem ainda imersões em consultoria com os seguintes temas: entendendo o protocolo de inventário, práticas de inventário, relatório de encerramento de inventário e avaliação de bens.

2. Necessidade da contratação e resultados pretendidos

Instruir os servidores para a eficiente realização do inventário anual dos bens para o devido controle patrimonial, considerando a exigência insculpida no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e Acórdão nº 3785/2015 – 2ª Câmara.

Justifica a solicitação tendo em vista as dificuldades apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inventário de 2021, que consignou, no Relatório Final de Inventário 2021, os principais obstáculos para a realização do inventário, a saber, ausência de padronização das informações, ausência de sistema informatizado para processamento das informações e ausência de treinamento para os servidores da comissão.

Dessa forma, torna-se necessária a pretensa consultoria objetivando ensinar os servidores a planejar e executar os trabalhos relacionados ao inventário anual de forma eficaz, bem ainda instruir os servidores a realizar outras demandas patrimoniais tais como a reavaliação de bens.

Para tanto, será necessária a instrução dos responsáveis pelos bens, da Comissão de inventário, e dos servidores da Seção de Controle Patrimonial e Coordenadoria de Bens e Aquisições.

3. Descrição dos requisitos da contratação

3.1. Fundamentação da Contratação Direta

As contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada, especialmente, a igualdade de competição entre os concorrentes. Dessa forma, em regra, todo procedimento licitatório é regido pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, ressalvados os demais casos previstos na legislação. Conclui-se, portanto, que o dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei.

Porém, a lei determina os casos em que o procedimento licitatório não é exigido. Sendo assim, ausentes os requisitos que viabilizam a competição necessário que a contratação se dê de outra forma.

Nesse ensejo, a contratação em tela poderá ser efetuada pelo instituto da Inexigibilidade de Licitação, amparada no que dispõe o inciso II do art. 25 combinado com o inciso III do art. 13, ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nosso)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A esse respeito, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Sob esse aspecto o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08- 2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Face ao exposto, a contratação do evento configura situação singular, ensejando a realização de contratação direta.

3.2. Singularidade do objeto

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição, ou seja, por não haver padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade.

Ressalte-se, então, que a ação que se pretende contratar tem metodologia própria e foi desenhada para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais que atuam na área de consultoria em gestão patrimonial e será ministrado por consultor com um alto nível de especialização na temática proposta.

Como ensina J.U Jacoby Fernandes, in *Contratação Direta Sem Licitação*, 6. Ed., Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 691 e 695:

É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço (...).

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de localidade, de cor ou de forma.

Portanto, trata-se *in casu*, nos termos da Súmula 39/2011 do TCU, de contratação de um serviço de natureza singular, que exige a seleção de executor de confiança, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, especificidade e formação impossível de ser mensurado por critérios objetivos de qualificação inerentes ao regular processo licitatório.

3.3. Notória Especialização e Razão da Escolha do Fornecedor da consultoria

Em referência à notória especialização, ressalte-se que esta característica não é exclusiva da instituição que se pretende contratar.

Cabe destacar uma importante lição do jurista Jacoby Fernandes, in *Contratação Direta Sem Licitação*, p.149:

[...]

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como de signativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, substabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

[...]

Isto posto, da análise do currículo do profissional que conduzirá a consultoria, verifica-se a vasta experiência prática e especialidade na temática:

Diogo Duarte Barbosa é contador, formado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É Especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, é autor do livro *Manual de Controle Patrimonial nas Entidades Públicas* e coautor de quatro outras obras.

É um nome requisitado no cenário contábil-brasileiro, sendo palestrante convidado em importantes congressos promovidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, Conselho Federal de Contabilidade, Conselhos Regionais de Contabilidade, ESAF, entre outros.

Foi coordenador da Comissão de Estudos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público do CRC RS.

Atividades docentes: Exerceu a função de Coordenador de Especialização em Contabilidade Aplicada ao Setor Público em diversos cursos de pós-graduação.

Alguns órgãos que já contrataram a CASP On-line:

- Instituto Federal de Alagoas
- Governo do Estado do Paraná
- Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Ministério Público do Estado de Sergipe
- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Paraíba
- Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
- Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Ceará

4. Dos requisitos de sustentabilidade

Os critérios e práticas de sustentabilidade a serem observados são os determinados pela Instrução Normativa nº 01/2010-SLTI/MPOG, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal.

5. Levantamento de mercado

Análise de viabilidade e justificativa:

A fim de buscar soluções para um eficiente controle patrimonial, bem ainda resolver a questão de realização do inventário anual, foi solicitado orçamento da empresa LinkData visando o fornecimento de solução de gestão e governança das urnas eletrônicas e de funcionalidade de coleta eletrônica de inventário integrada com o Sistema de Gestão Patrimonial da Justiça Eleitoral - ASI, bem como a implantação, repasse de conhecimento, manutenção e suporte técnico de toda a solução para este Tribunal, a exemplo do TRE-DF. Porém, o valor da solução foi no montante de R\$ 3.991.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e um reais), para a gestão dos bens móveis, com inclusão das urnas eletrônicas, o que inviabilizou a contratação do mencionado serviço.

Diante do valor apresentado, buscou-se uma solução mais viável e eficaz, uma vez que vários servidores deverão ser capacitados para realizar, a partir de então, o inventário anual de bens.

Assim, entende-se que a solução viável é a contratação de consultor com experiência na temática relacionada ao inventário de bens e outras demandas patrimoniais. Para tanto, verifica-se a possibilidade de realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do artigo 25 combinado com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93.

6. Descrição da solução como um todo

A consultoria terá duração de 12 (doze) meses, sendo que haverá 4 (quatro) atendimentos ao vivo por mês.

As imersões de consultoria tratarão de temáticas específicas.

A execução do objeto seguirá a proposta da Contratada e a seguinte dinâmica:

a) a consultoria será realizada totalmente telepresencial (on-line) e serão:

- 4 (quatro) atendimentos ao vivo por mês;
- Emissão de pareceres;
- Tira-dúvidas permanente;
- Orientações escritas.
- Elaboração de cronograma de ações de consultoria e execução do cronograma;
- Relatório mensal contendo as informações prestadas, os resultados obtidos e as ações

futuras.

b) as imersões serão ao vivo pelo zoom e em quatro momentos distintos. Serão 16 horas para cada imersão e serão permitidas a participação de até 100 servidores para cada imersão.

Imersão 1: Entendendo o protocolo de inventário – 16 horas de atendimento ao vivo para implementação do protocolo de inventário, seus papéis de trabalho, customização e implementação;

Imersão 2: Práticas de inventário – 16 horas de auxílio à comissão especial de inventário, com orientações em tempo real durante as operações de inventário, minimizando erros e aumentando a efetividade dos trabalhos;

Imersão 3: Relatório de encerramento de inventário – 16 horas nesta imersão, na qual, juntamente com a Comissão de Inventário e a Equipe de Patrimônio, será elaborado o relatório de fechamento de inventário e o auxílio para elaboração dos pareceres de baixa de bens, de incorporação e de pré-defesa junto aos órgãos de controle;;

Imersão 4: Avaliação de bens – 16 horas de acompanhamento na avaliação dos bens móveis a valor de mercado a partir dos trabalhos realizados pela Comissão Especial de Inventário. Nessa etapa, será utilizada a melhor metodologia de avaliação, para a consistência dos relatórios e a revisão das práticas até então adotadas pelo Órgão contratante.

7. Estimativa do Valor da Aquisição

A estimativa do custo necessário à contratação da consultoria:

Investimento para a consultoria on-line: R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais mensais) para o período de 12 meses. Contratação de quatro imersões de consultoria R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) por imersão.

Valor global da contratação: R\$ 174.400,00 (cento e setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

8. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

A consultoria será dividida em 12 meses, tendo em vista a necessidade de cumprimento do cronograma de consultoria, cujas ações deverão observar as etapas propostas pelo consultor, e consequentes aprovações, além do essencial desenrolar das atividades, uma vez que, em inúmeras oportunidades, são dependentes da finalização da fase anterior.

9. Contratações correlatas ou interdependentes

Não existem no TRE-GO outras contratações correlatas ou interdependentes que possam impactar ou serem impactadas pela presente contratação.

10. Alinhamento entre a contratação e o planejamento

A presente contratação está alinhada com:

Objetivo Estratégico 7 - Aperfeiçoar a gestão administrativa e a governança da Justiça Eleitoral: ampliar o Plano de Gestão do Conhecimento.

No tocante ao planejamento orçamentário-financeiro, a presente contratação não foi incluída no Plano Anual de Contratação 2022, considerando que a necessidade da demanda surgiu posteriormente.

11. Providências a serem adotadas

Designação de uma equipe multissetorial para compor a Comissão de Inventário.

Elaboração de Portaria pela Diretoria-Geral.

Divulgação do cronograma das imersões, sobretudo a 1 e 2, entre os servidores do Tribunal para a efetiva participação no processamento do Inventário.

12. Possíveis impactos ambientais

Não há.

13. Declaração de viabilidade

Esta equipe de planejamento, diante das fundamentações apresentadas nos itens anteriores deste Estudo Técnico Preliminar, e ainda de acordo com demais peças técnicas contidas no processo SEI nº 22.0.000012616-4, conclui pela viabilidade da contratação da consultoria em questão.

14. Equipe de planejamento

Janeide Alcântara Manzan Mazo
Chefe da Seção de Controle Patrimonial

Luciana Mamede da Silva
Coordenadora de Bens e Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MAMEDE DA SILVA, COORDENADOR(A)**, em 20/09/2022, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JANEIDE ALCÂNTARA MANZAN MAZO, CHEFE DE SEÇÃO**, em 20/09/2022, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0361444** e o código CRC **2746F1CE**.